

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de estabelecer tempo mínimo de quinze minutos de permanência sem cobrança e aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado MARCO BRASIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o arts. 24 e 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer tolerância mínima de quinze minutos sem a cobrança de tarifa ou aplicação de penalidade, nos estacionamentos rotativos pagos localizados em vias públicas.

O Autor argumenta que o modelo de estacionamento rotativo pago democratiza o uso do espaço público, mas faz-se necessário conceder tempo de tolerância sem a cobrança e a aplicação de penalidade, uma vez que o foco principal dessa política pública de mobilidade urbana deve ser o rodízio dos veículos e não a arrecadação.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer tolerância mínima de quinze minutos sem a cobrança de tarifa ou aplicação de penalidade, nos estacionamentos rotativos pagos localizados em vias públicas.

De fato, a isenção de cobrança de tarifa nos primeiros quinze minutos nos estacionamentos rotativos privados é praxe adotada há muitos anos no Brasil. Essa prática, entretanto, não tem sido adotada nos estacionamentos operados pelo poder público municipal. Assim, nos parece justo prever no CTB a isenção de cobrança para uso dessas vagas nos primeiros minutos, igualando o tratamento dado para as vagas disponibilizadas nas vias públicas e nos estacionamentos privados.

Não obstante o mérito da proposta, é preciso levar em consideração alguns aspectos da questão que podem inviabilizar a aplicação da medida. Vejamos.

Temos no Brasil, basicamente, três formas de cobrança pelo uso das vagas dos estacionamentos instalados em via pública.

A primeira forma, e mais antiga, é por meio da cobrança manual. O próprio usuário compra, antecipadamente, cartela ou talonário com uma certa quantidade de horas para que possa utilizar o estacionamento. A cada uso, o ticket deverá ficar posicionando no painel do carro, de forma que o horário de chegada do veículo fique visível para o agente fiscalizador.

Com o tempo, em vários Municípios, foram instalados parquímetros, para permitir que o usuário possa adquirir, mecanicamente, a autorização de uso do estacionamento, no local e momento em que precise



ocupar a vaga. Nesse caso, continua sendo obrigatório deixar o ticket sobre o painel do veículo, para fins de fiscalização.

Mais recentemente, algumas localidades implantaram sistema informatizado de cobrança por meio de aplicativos para *smartphones* ou soluções tecnológicas similares. O próprio usuário, ao estacionar na vaga, insere no aplicativo o horário de chegada e o agente verifica a regularidade da ocupação da vaga ao inserir a placa do veículo no sistema informatizado.

Na cobrança manual, não seria possível ao usuário comprovar o horário de chegada e saída da vaga, uma vez os agentes fiscalizadores trabalham em sistema de ronda e dificilmente estarão disponíveis para verificar essas informações pessoalmente junto ao ocupante da vaga.

Na cobrança mecânica, por sua vez, o pagamento do ticket é feito de forma antecipada, pelo período que se pretende deixar o veículo estacionado. Também nessa forma de cobrança não enxergamos possibilidade de isenção pelo uso nos primeiros minutos, pois a única forma de verificar o horário de entrada é por meio do ticket, que, por sua vez, só é impresso quando o pagamento é efetivado de forma antecipada.

No sistema informatizado, por outro lado, a isenção da cobrança pode ser feita de forma simples, pois basta que o usuário informe, no sistema, tempo de uso menor que quinze minutos e estará isento da cobrança de tarifa pelo uso da vaga.

Portanto, como se vê, na cobrança manual ou mecânica a concessão dessa isenção de cobrança não seria simples de implantar.

Espera-se que, num futuro próximo, a esmagadora maioria dos sistemas de cobrança sejam realizados por meio eletrônico, o que certamente facilitará a concessão da isenção proposta pelo projeto de lei.

Assim, tendo em vista a dificuldade de implantação da isenção pretendida quando a operação ocorre de forma manual ou por meio de parquímetro, estamos propondo uma emenda ao texto do projeto de lei, no sentido de obrigar a tolerância de quinze minutos nos estacionamentos rotativos implantados em vias públicas, desde que seja tecnicamente viável.



Esperamos que o Ministério Público e os órgãos de proteção ao consumidor possam atuar nos casos em que houver omissão do poder público em ajustar os seus mecanismos de cobrança para a concessão do benefício proposto, quando os sistemas tecnológicos assim permitirem.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 935, de 2024, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado MARCO BRASIL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de estabelecer tempo mínimo de quinze minutos de permanência sem cobrança e aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 5º do art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 5º Na operação dos sistemas de estacionamento rotativo previsto no inciso X do caput deste artigo, será concedida tolerância de quinze minutos para permanência do veículo na vaga, sem a cobrança de tarifa e aplicação de penalidade, quando tecnicamente viável.”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado MARCO BRASIL
Relator

